



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00198/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002783/2020-43**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: AGU. CGU/AGU. CONJUR/MMA. CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O LICENCIAMENTO DE FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER PARA ATIVIDADES DE COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. IBAMA E SQA/MMA. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS FAVORÁVEIS. LEI Nº 6.938/1981. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, COM RECOMENDAÇÕES.

### **I - Dos Fatos**

1. Trata-se de proposta de resolução, a ser submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disciplina o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos.
2. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), proponente da medida, apresentou justificativa técnica, formulada pela Associação Brasileira de Cimento Portland e pelo Sindicato Nacional da Indústria de Cimento, defendendo a submissão da matéria ao referido Conselho.
3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - SQA/MMA emitiu a Nota Técnica nº 475/2020-MMA, posicionando-se favorável à proposta acima.
4. Por sua vez, o IBAMA exarou a Nota Técnica nº 16/2020/DILIC, também concordando com a minuta em questão.
5. É o relatório. Passo à fundamentação.

### **II - Fundamentação Jurídica**

6. Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato. Assim, tratando-se de ato administrativo, cabe averiguar os seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.
7. Verte dos autos que foi apresentada proposta de resolução a ser submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), disciplinando o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos.
8. A edição de resolução com o conteúdo ora submetido se insere no âmbito de competência do CONAMA, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para "*estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*".
9. Quanto à forma, entende-se correta a escolha da resolução como o instrumento apto a veicular o objeto pretendido, posto que o regimento interno do referido órgão (Portaria MMA nº 630, de 5 de novembro de 2019) prevê a adoção de tal moldura "*quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais*" (art. 9º, inciso I, alínea "a").
10. Na esteira do mencionado Regimento Interno, a submissão de proposta ao CONAMA, por parte dos conselheiros, deve cumprir os seguintes requisitos e trâmites processuais:

Art. 10. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua

apreciação.

§ 1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de Impacto Regulatório.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§ 5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§ 6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo seis conselheiros.

§ 7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§ 8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

§ 10. Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para ida ao Plenário.

§ 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

§ 12. A Análise de Impacto Regulatório prevista no inciso V do § 1º do caput deverá estar em consonância com a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não podendo ser exigida até sua publicação.

11. Analisando o caso dos autos, depreende-se que a Carta-00461/2020, subscrita pelos conselheiros representantes da CNI (membro do CONAMA por força do art. 5º, inciso VIII, alínea "a", do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990), foi encaminhada à Secretaria-Executiva do MMA (que também é a Secretaria-Executiva do CONAMA), acompanhada da minuta e de justificativa técnica, de autoria da Associação Brasileira de Cimento Portland e do Sindicato Nacional da Indústria de Cimento, a qual, segundo a Nota Informativa nº 559/2020-MMA, do DCONAMA, preenche os requisitos do art. 11, § 1º, quais sejam: a) relevância da matéria ante as questões ambientais; b) degradação ambiental observada; c) aspectos ambientais a serem preservados; d) escopo do conteúdo normativo; e e) análise de impacto regulatório. Quanto a este último ponto, ressalva-se que a sua exigência depende da regulamentação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o que até o presente momento não foi efetivada.

12. No presente processo, foram colhidos os posicionamentos técnicos da SQA/MMA e do IBAMA e, posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, devendo, após exarada a manifestação desta, seguir os procedimentos previstos nos §§ 4º a 10, acima transcritos.

13. Prosseguindo-se na análise do ato, passa-se a tratar sobre o objeto.

14. Quanto ao ponto, é importante invocar as considerações feitas pela SQA/MMA na Nota Técnica nº 475/2020-MMA, as quais passa-se a transcrever:

3.3. A referida justificativa técnica avalia que a Resolução CONAMA nº 264/1999, em vigor e que trata deste tema, necessita de adequações, incorporando os conceitos da economia circular, economia de baixo carbono e preservação de recursos naturais.

3.4. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) traz como princípios: a) a ecoeficiência, com a compatibilização entre o fornecimento de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais (art. 6º, V); e o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII).

3.5. Corroborando com a PNRS, a justificativa técnica apresentada destaca como principais benefícios ambientais do coprocessamento a destinação adequada de resíduos, pois promove o aproveitamento energético destes, utilizando-os como substitutos de

combustíveis de origem fóssil, desempenhando também importante papel na redução de emissão de gases de efeito estufa.

3.6. A proposta de Resolução:

I - atualiza definições importantes para a atividade;

II - torna mais claros os seus dispositivos, facilitando sua interpretação e aplicação, aumentando a segurança jurídica; III - estabelece conexão com a Política Nacional de Resíduos Sólidos; IV - possibilita a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

V - torna mais claros os critérios e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental, com o devido controle das fontes de poluição;

VI - inclui limite máximo de emissão para NOx;

VII - inclui limite máximo de emissão para dioxinas e furanos, que são poluentes orgânicos persistentes, POPs;

VIII - avança no controle da poluição de material particulado, com redução de 28,6% no limite máximo de emissão, passando de 70 para 50 mg/Nm<sup>3</sup>, a 11% de O<sub>2</sub>.

3.7. Reforça-se que o coprocessamento de resíduos se alinha com o Programa Lixão Zero do Ministério do Meio Ambiente, no que se refere ao aumento da vida útil dos aterros sanitários e industriais licenciados e, principalmente, contribui para a eliminação de lixões e aterros controlados, que não dispõem dos controles necessários e representam fontes de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas, com comprometimento da saúde das pessoas e do meio ambiente.

3.8. Dentro deste contexto, o coprocessamento promove a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, estimulando seu aproveitamento energético, estando aderente à economia circular e em perfeita consonância com os princípios e objetivos da PNRS e, por consequência, do Programa Lixão Zero.

3.9. A atualização da Resolução CONAMA nº 264/1999 se justifica, assim, tanto pela evolução tecnológica ocorrida desde a sua edição, ainda no século passado, quanto pela necessidade de harmonização com legislação superveniente afeta ao tema, como podem ser citados como exemplos a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, dentre outras providências.

15. Por sua vez, o IBAMA, por meio da Nota Técnica nº 16/2020/DILIC, destacou o que se segue:

4.5. Proposta 3 "Define procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para o coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de clínquer, para a fabricação de cimento".

4.6. Considerando os benefícios ambientais do coprocessamento relacionados à destinação final ambientalmente adequada de resíduos, pois promove o aproveitamento energético destes, utilizando-os como substitutos de combustíveis de origem fóssil, estando aderente à economia circular e em consonância com os princípios e objetivos da PNRS, desempenhando também importante papel na redução de emissão de gases de efeito estufa, bem como a necessidade de atualização da resolução, editada em 1999, frente aos avanços tecnológicos ocorridos desde então, bem como justificativa apresentada pelo proponente e a Nota Técnica nº 475/2020-MMA, elaborada pela Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, somos favoráveis à proposta de resolução.

16. A minuta em exame trata sobre questões afetas à várias outras áreas de conhecimento científico, dependendo a análise de seus aspectos jurídicos em grande parte do resultado das discussões sobre os elementos técnicos nela envolvidos. Portanto, de antemão, sugere-se que seja feito um amplo debate no âmbito do CONAMA sobre as modificações ensejadas pela minuta, ressaltando-se que a presente manifestação é ainda preliminar e poderá receber novas considerações, a depender dos posicionamentos técnicos consolidados ao longo da tramitação processual. Nessa esteira, invoco, por analogia, o Despacho n. 00816/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, do Excelentíssimo Coordenador-Geral de Matéria Finalística, que, em etapa preliminar de análise de minuta submetida ao CONAMA, consignou o seguinte:

2. Consigno que até a presente etapa processual não há qualquer alegação de prejuízo ambiental, mas apenas de "ganhos ambientais e econômicos", conforme manifestação da própria Secretaria de Qualidade Ambiental deste MMA. Surgida eventual controvérsia, pode a questão ser submetida para nova análise, mesmo anteriormente àquela constante do §9º do art. 11 do RICONAMA.

17. Tendo isso em mira, cada dispositivo será adiante analisado em separado, inclusive em relação aos aspectos formais, ou seja, as exigências da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, utilizados aqui como parâmetros para análise formal dos atos, uma vez que estabelecem normas e diretrizes de projetos de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal.

18. Pois bem. Primeiramente, em razão de a minuta disciplinar regras afetas ao licenciamento ambiental, deve ser substituída na ementa a menção ao inciso VII, do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, pelo inciso I do mesmo dispositivo.

19. O *caput* art. 1º dispõe que a resolução "*aplica-se ao licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos*". Tendo em vista que o produto final é o cimento, de acordo com o art. 7º da minuta, sendo o clínquer um componente básico dele, sugere-se que essa informação seja acrescentada ao objeto, a fim de que este fique mais preciso, adotando-se a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se ao licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer **utilizados** para atividades de coprocessamento de resíduos **para a produção de cimento**.

20. O § 1º do art. 1º estipula os resíduos que não são objeto da resolução e o § 2º, os que não estão compreendidos nas restrições do § 1º. Assim, em relação à Resolução CONAMA nº 264, de 26 de agosto de 1999, foi mantida a exclusão dos resíduos de serviços de saúde, os radioativos e os explosivos, porém foram abarcados pela minuta (§ 2º) os provenientes de medicamento e do processo de produção da indústria farmacêutica, bem como os que tenham sido submetidos a tratamento que altere suas características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas, promovendo a sua descaracterização. Houve ainda um silêncio em relação aos organoclorados, agrotóxicos e afins (excluídos expressamente pela Resolução nº 265/1999). Quanto aos resíduos domiciliares brutos, que também estavam entre as exceções do referido ato normativo, foram disciplinados no § 3º do art. 1º.

21. Tais modificações são de cunho eminentemente técnico e dizem respeito às áreas de farmacologia, biologia, entre outras. Além disso, a SQA/MMA e o IBAMA não apresentaram qualquer óbice quanto à resolução.

22. Caso a matéria seja aprovada, para fins de aperfeiçoamento redacional, sugere-se a junção dos §§ 1º e 2º e a adoção da seguinte redação:

§ 1º Esta Resolução não se aplica a resíduos radioativos, explosivos e de serviços de saúde, ressalvados os provenientes de medicamentos e do processo de produção da indústria farmacêutica, e os que tenham sido descaracterizados em razão de submissão a tratamento que altere suas propriedades físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas.

23. O § 4º do art. 1º estabelece que "*o coprocessamento de resíduos com poluentes orgânicos persistentes em concentração acima dos limites máximos estabelecidos no Anexo I poderá ser realizada mediante autorização específica do órgão ambiental competente*". Este dispositivo elenca uma exceção a uma regra geral que não foi escrita expressamente na minuta, mas que existe por mera dedução da redação do § 4º. Além disso, não foi estipulado qualquer parâmetro para a análise e concessão de tal autorização específica. Ora, se há uma regra a ser seguida, uma decisão em sentido contrário deve se basear em algum(ns) critério(s) que justifique a invocação da exceção. Sendo assim, recomenda-se o seguinte: a) que seja criado um dispositivo próprio, fixando como regra a observância dos limites previstos no Anexo I; b) o § 4º seja transformado em parágrafo único de tal dispositivo; c) que seja(m) inserido(s) critério(s) técnico(s) para orientar a tomada de decisão pelo órgão ambiental quanto à concessão da autorização específica prevista.

24. O § 5º dispõe que "*havendo interesse do órgão ambiental para destinação ambientalmente adequada de algum passivo, poderá ser autorizado o coprocessamento desses resíduos*". No entanto, esta regra não está clara, não se sabendo a que interesse e passivo se refere. Assim, é necessário primeiramente o aprimoramento da redação da regra, para então compreender-se o seu objeto. O dispositivo deve também ser transformado em artigo próprio.

25. O § 6º estabelece que "*excepcionalmente, e com a devida comunicação ao órgão ambiental competente, a destruição de entorpecentes e materiais apreendidos poderá ser submetida à operação de coprocessamento, desde que solicitada por ente ou órgão público competente*". Quanto ao ponto, é preciso que seja elucidado na regra quais as situações excepcionais nela se enquadram e que haja a sua transformação em artigo apartado do art. 1º.

26. Já o art. 2º, traz os conceitos aplicados para efeitos da resolução que se pretende editar. Além de condizentes com outras áreas do conhecimento diversas da jurídica, a maioria deles são idênticos aos previstos no Anexo I da Resolução nº 264/1999, não se conhecendo a existência atualmente de qualquer crise de legalidade quanto a esta. O conceito de resíduos sólidos previsto no inciso XIII é idêntico ao adotado no inciso XVI, art. 3º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

27. Sobre o art. 3º, que exclui dos critérios de licenciamento da resolução os materiais listados no Anexo II, os impactos provocados e o grau de periculosidade de tais materiais é questão a ser discutida pelos profissionais habilitados a tratar sobre a matéria no âmbito do Conselho, não tendo sido apresentado pelo IBAMA nem pela SQA/MMA qualquer óbice técnico quanto ao ponto.

28. Em relação ao art. 5º, faz-se a seguinte sugestão de redação, a fim de melhor adequá-lo ao objeto da resolução que se deseja editar:

Art. 5º As solicitações de licença **ambiental para fornos rotativos de produção de clínquer**

para atividades de coprocessamento de resíduos em fábricas de cimento já instaladas, somente serão analisadas se essas estiverem devidamente licenciadas e ambientalmente regularizadas.

29. Os artigos 6º, 7º e 8º da minuta correspondem aos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução CONAMA nº 264/1999. Aqui também se desconhece qualquer insurgência jurídica oposta a estes dispositivos. Porém, a remissão feita pelo art. 8º da minuta ao art. 7º, também da minuta, provavelmente está equivocada, já que o texto atualmente em vigor remete-se ao art. 5º (que corresponde ao art. 6º da minuta). Assim, opina-se que este ponto também seja apreciado pelo CONAMA.

30. O art. 9º, *caput* e §§ 1º e 2º, são idênticos ao art. 8º da Resolução nº 264/1999. Sobre o ponto, opina-se que a expressão "*considerados*" constante no *caput* seja substituída por "*permitidos*" ou alguma outra similar, a fim de conferir o sentido exato do dispositivo.

31. O art. 10 da minuta encontra equivalente no art. 9º do mencionado ato normativo, com acréscimos dos §§ 3º, 4º e 5º. Aqui, há que se apontar a necessidade de que: a) os termos "órgãos ambientais" sejam substituídos por "órgão ambiental", ante a possibilidade de apenas um ente federativo licenciar um empreendimento ou atividade, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e b) os §§ 4º e 5º sejam transformados em um artigo, respectivamente *caput* e parágrafo único. Já o § 6º, relaciona os tipos de licença ao lado dos estudos exigidos, sem apresentar uma lógica para tanto. Portanto, também em relação a este dispositivo, sugere-se que seja ajustado, a fim de torná-lo mais compreensível. Ele também deve ser transformado em um artigo.

32. O art. 11 corresponde ao art. 10 da mencionada Resolução. Ele disciplina o Estudo de Viabilidade de Queima - EVQ, a partir da exigência de requisitos técnicos. É necessário que sejam feitos ajustes em sua redação, a fim de que seja adotado um padrão formal de linguagem, por exemplo, no inciso I, mais precisamente no trecho "*situação com relação ao licenciamento ambiental*".

33. Os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 são semelhantes, e alguns idênticos, respectivamente, aos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 do ato normativo em vigor, e também devem sofrer uma ampla revisão gramatical. Quanto ao art. 16, as alíneas do inciso V e VII devem ser transformadas em parágrafos

34. O art. 17 corresponde ao art. 16 da Resolução nº 264/1999, diferenciando-se deste em razão de pretender tornar facultativo o acompanhamento do Teste de Queima pelo órgão ambiental e a exclusão da obrigatoriedade deste no controle e inspeção para a liberação dos lotes de resíduos e o transporte destes lotes. Esse ponto técnico possui ligação com as atribuições do IBAMA (ainda que ele não seja o órgão licenciador no caso concreto), mas este não apresentou oposição quando instado a se manifestar sobre a minuta em exame.

35. O art. 18 estabelece que os resíduos não poderão ter sua composição e suas concentrações de contaminantes superiores aos valores apresentados no plano, ao passo que o seu correspondente na Resolução acima, o art. 17, fixa que os resíduos não poderão ter sua composição e suas concentrações de contaminantes alteradas. Essa inovação está compreendida no campo de análise técnica das áreas que se dedicam ao conhecimento da matéria nele tratada, não cabendo a esta Consultoria Jurídica opinar sobre o seu mérito.

36. Os arts. 21 a 25 correspondem basicamente aos arts. 20 a 24 do citado ato normativo, havendo alguns decotes. As matéria neles tratadas também são objeto de conhecimento de outras áreas científicas.

37. Os arts. 26 a 28, assim como os arts. 28 a 30 da Resolução nº 264/1999, disciplinam os limites de emissão, enquanto que os arts. 29 a 35 fixam regras sobre o monitoramento ambiental, tema tratado de forma semelhante, mas com algumas distinções, pelos arts. 31 a 31 daquele ato normativo. Aqui, sugere-se que a tabela constante no art. 26 seja transformada em anexo e que as questões técnicas sejam apreciadas pelos membros do CONAMA, inclusive as repercussões para o meio ambiente dos decotes realizados em relação às regras em vigor, sobretudo das regras referentes às unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos, atualmente situadas nos arts. 39 a 41 da mencionada Resolução.

38. As regras sobre o plano de treinamento de pessoal, os procedimentos para controle de recebimento de resíduos e para o armazenamento de resíduos e a análise de risco foram estabelecidas, respectivamente, nos arts. 36, 37 e 38 a 40, de modo semelhante aos arts. 36, 37 e 38 a 40 da aludida Resolução.

39. Quanto ao motivo e a finalidade, estes evidenciam-se ante os dispositivos citados na minuta, bem como o disposto na Nota Técnica nº 475/2020-MMA, na Nota Técnica nº 16/2020/DILIC e na Carta-00461/2020 e respectivo anexo. Ademais, a matéria ainda está em fase preliminar de tramitação no CONAMA e ainda será alvo de debate por seus membros.

40. Por fim, recomenda-se que seja feita uma ampla revisão gramatical do texto da minuta e a adoção de uma linguagem clara, formal e objetiva.

### III - Conclusão

41. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 131 da CRFB/1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, opino pelo prosseguimento da tramitação no CONAMA da proposta de resolução que disciplina o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos, com as sugestões acima realizadas.

42. Recomendo o retorno dos autos ao DCONAMA/MMA para ciência e adoção das medidas cabíveis.

43. É o parecer.

44. À consideração do Coordenador-Geral de Matéria Finalística

Brasília, 05 de junho de 2020.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002783202043 e da chave de acesso b8e1e176

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 436977137 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 05-06-2020 17:04. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

---

**DESPACHO n. 00960/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002783/2020-43**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. De acordo com o PARECER n. 00198/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.

Brasília, 29/06/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

1. Aprovo o PARECER n. 00198/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 29/06/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002783202043 e da chave de acesso b8e1e176

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 447838867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 01-07-2020 16:28. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 447838867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 29-06-2020 14:45. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---